

**CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL
DESTINADO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO
DE SERVIÇOS DE DESINFEÇÃO DAS FÁBRICAS DE ÁGUA E
VIATURAS OPERACIONAIS DA TEJO ATLÂNTICO – COVID -
19**

TA_21_122_CI_S_010_DAF

CADERNO DE ENCARGOS

junho 2021

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a Aquisição de Serviços de Desinfecção das Fábricas de Água e Viaturas Operacionais da Tejo Atlântico – COVID -19.
2. A Tejo Atlântico, reserva-se o direito, por circunstâncias supervenientes e exógenas à mesma, de retirar infraestruturas pertencentes aos subsistemas referidos do anexo do ponto anterior da presente da cláusula.
3. Caso se verifique ampliação de instalações objeto do presente contrato, o prestador de serviços obriga-se a assegurar a prestação de serviços em conformidade com o presente caderno e com a sua proposta, não constituindo tal facto causa para recusa de desinfecção das infraestruturas ou viaturas.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos integra os seguintes elementos:
 - 1.1 Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - 1.2 Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - 1.3 O presente Caderno de Encargos e seus anexos;
 - 1.4 A proposta adjudicada;
 - 1.5 Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente Cláusula e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos

ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Local e conteúdo da Prestação de Serviços

A prestação de serviços desenvolver-se-á nos termos e nos locais e infraestruturas mais bem definidos no **Anexo I** do presente documento.

Cláusula 4.ª

Prazo Contratual

1. O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da sua outorga, a qual terá lugar mediante recurso a assinatura digital, e considerar-se-á outorgado na última data de aposição de assinatura, mantendo-se em vigor pelo prazo de 3 (*três*) meses, prorrogável por períodos de 1 (*um*) mês até ao limite máximo de 9 (*nove*) renovações, se nenhuma das partes o fizer cessar, por escrito, com pelo menos 30 (*trinta*) dias de antecedência relativamente ao respetivo termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato;
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, tendo o prestador de serviços mais de um representante e outorgando o contrato em parte com assinatura(s) digital(is) e em parte com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data da última assinatura digital. Caso o prestador de serviços outorgue apenas com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data que tenha sido aposta conjuntamente com a(s) assinatura(s).

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 5.^a

Obrigações da Prestação de Serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:
 - a) Obrigação de prestar os serviços nas Fábricas de Água de acordo com a frequência constante **Anexo I** e mediante planificação mensal enviada pela Tejo Atlântico, antes do início de cada mês;
 - b) Obrigação de prestar o serviço uma vez por semana nas Viaturas Operacionais, cujas datas e horários estabelecidos coincidirão com a desinfeção nas Fábricas de Água a que as viaturas estão afetas e mediante planificação mensal enviada pela Tejo Atlântico, antes do início de cada mês;
 - c) Obrigação de prestar serviço de desinfeção pontual (serviço SOS), mediante a notificação de alerta por parte da Tejo Atlântico, efetuada via e-mail ou telefone, da existência de um caso suspeito de Covid - 19, no prazo máximo de 4 (*quatro*) horas;
 - d) Obrigação da emissão de Certificado de Desinfeção, imediatamente ao término do(s) serviço(s), assim como assinatura digital por parte do(s) Técnico(s) de Desinfeção e do(s) colaborador(es) destacados pela Tejo Atlântico para acompanhamento dos trabalhos;
 - e) Os certificados referidos no ponto anterior, terão que identificar a Fábrica de Água e a Matrícula da viatura objeto de desinfeção;
 - f) Os certificados referidos, deverão ser igualmente disponibilizados à Tejo Atlântico através de um login numa plataforma eletrónica em versão web, indicada pelo prestador de serviços, onde exista também a possibilidade de retirar o relatório de intervenção e mantendo o histórico.
 - g) A plataforma eletrónica do prestador de serviços deve permitir o acesso a fichas técnicas e de segurança, autorizações de Venda da D.G.S.;
 - h) Obrigação de aplicar no processo de desinfeção virucidas eficazes para o controlo de

exterminação do Covid-19, de acordo com composição descrita no **Anexo I**.

- i) Obrigação de utilizar produtos devidamente autorizados pela Direção Geral de Saúde (DGS);
 - j) Obrigação de optar pela utilização de produtos de menor impacto ambiental;
 - k) Obrigação de disponibilizar pessoal técnico especializado que possua formação compatível com os serviços a executar, nomeadamente como aplicador de produtos Fitofarmacêuticos;
 - l) O pessoal técnico disponibilizado pelo adjudicatário deve apresentar-se devidamente equipado, em cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho exigidas por lei e devidamente identificados;
 - m) Obrigação de disponibilizar todos os meios técnicos necessários ao processo de desinfeção;
 - n) Obrigação de disponibilizar as fichas técnicas e dados segurança de todos os produtos utilizados, quando solicitadas pela Tejo Atlântico;
 - o) Obrigação Comunicar à Tejo Atlântico logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos previstos no presente caderno de encargos;
 - p) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
 - q) O prestador de serviços obriga-se ainda a aceitar e respeitar o Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt>.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Dever de sigilo

- 1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato;
- 2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato;

3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito;
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções do Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.
6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de

confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato ao Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato o Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.
11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o Tejo Atlântico:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir o Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é

fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 8.ª

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico;
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 9.ª

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 10.ª

Dever de cooperação

1. O prestador de serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:
 - 1.1 Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da Tejo Atlântico;
 - 1.2 Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 11.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, o Tejo Atlântico pagará ao prestador de serviços o preço máximo constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode exceder o preço base de 463 808,00€ (quatrocentos e sessenta e três mil e oitocentos e oito euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, caso este seja legalmente devido.
2. O preço contratual por desinfecção e por taxa de serviço extra não pode ser superior ao identificado na tabela abaixo:

Instalação	Preço Unitário por Desinfecção
FA de Alcântara (Operação)	230,00 €
FA de Alcântara (Sede)	180,00 €
FA de Beirolas	460,00 €
FA de Chelas	160,00 €
FA de Frielas	230,00 €
FA de São João da Talha	160,00 €
FA de Vila Franca de Xira	150,00 €
FA de Alverca do Ribatejo	160,00 €
FA da Ericeira	150,00 €
FA de Mafra	150,00 €
FA da Malveira	160,00 €
FA da Foz do Lizandro	280,00 €
FA da Guia - Fase Sólida	190,00 €
FA da Guia - Fase Líquida	190,00 €
FA da Nazaré	210,00 €
FA de S. Martinho do Porto	180,00 €
FA de Fervença	160,00 €
FA de Pataias	160,00 €
FA da Benedita	160,00 €
FA de Alenquer	190,00 €
FA de Rio Maior	240,00 €

FA de Sobral de Monte Agraço	180,00 €
FA da Charneca	310,00 €
FA das Gaeiras	120,00 €
FA do Casalito	120,00 €
FA da Zambujeira	180,00 €
FA de Atouguia da Baleia	240,00 €
FA de Torres Vedras	160,00 €
FA de Santa Cruz/Silveira	210,00 €
Armazém das Gaeiras	150,00 €
Viatura	26,00 €
Serviço SOS– Taxa de serviço Extra	80,00 €

- O preço referido no número 1 desta Cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de prestação, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

- O pagamento dos trabalhos será efetuado em função das parcelas de custos variáveis que se apliquem e dos correspondentes trabalhos realizados.
- A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a receção por esta das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva;
- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o integral cumprimento das obrigações contratuais mensais decorrentes da prestação do serviço;
- Os pagamentos inerentes ao fornecimento de serviços eventuais serão efetuados de acordo e em função das quantidades efetivamente realizadas, tendo por referência a lista dos preços unitários adjudicada, não existindo qualquer garantia de quantidade mínima de trabalho ou a faturar;
- Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos,

ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida;

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º I, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 13.ª

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve cumprir às seguintes condições:
 - a. Obedecer ao objeto da desinfeção, Fábricas de Água e Viaturas separadamente;
 - b. Ser emitida mensalmente, relativa ao valor correspondente ao produto do número de desinfeções efetivamente efetuadas, no período respeitante à prestação mensal em causa, pelo preço unitário (€/Desinfeção) constante na proposta adjudicada para cada uma das Fábricas de Água e para as Viaturas;
 - c. A fatura relativa às instalações deve ser acompanhada da informação relativa aos serviços prestados durante o período de faturação:
 - i. Número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - ii. Indicação do mês em que foi efetuado o serviço de desinfeção;
 - iii. Identificação da FA onde foi efetuada a desinfeção;
 - iv. Valor unitário da desinfeção;
 - v. Número de desinfeções efetuadas em cada FA;
 - vi. IVA à Taxa legal aplicável.
 - d. A fatura relativa às viaturas deve ser acompanhada da informação relativa aos serviços prestados durante o período de faturação:
 - i. Número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - ii. Indicação do mês em que foi efetuado o serviço de desinfeção
 - iii. Valor unitário da desinfeção;

- iv. Número de desinfecções efetuadas;
 - v. IVA à Taxa legal aplicável.
3. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho n.º 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.
4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o Prestador de serviços consultar a informação disponível em: <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>;
6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;
7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

- I. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico, identificado na Cláusula 24.^a.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao prestador de serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.
5. A Tejo Atlântico, reserva-se ao direito de proceder, sempre que julgue necessário, e sem aviso prévio, a inspeções e auditorias às atividades realizadas pelo prestador de serviços, efetuadas por si ou por entidades em que tenha delegado essas funções. O prestador de serviços, neste âmbito, deverá apresentar evidências objetivas do que argumenta.
6. A Tejo Atlântico, reserva-se o direito de, relativamente a toda a instrumentação e equipamentos instalados, efetuar periodicamente inspeções ou auditorias técnicas pelos fabricantes, representantes autorizados ou por outras entidades tecnicamente reconhecidas, cujos custos serão suportados pela Tejo Atlântico.
7. Sempre que o resultado das auditorias referidas em 5. e 6. demonstrarem incumprimento das cláusulas do Contrato, o prestador de serviços obriga-se a apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um plano de resolução das não conformidades que, uma vez aprovado pela Tejo Atlântico, deverá ser implementado de imediato pelo prestador de serviços.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

- I. Além da situação prevista na alínea a) do n.º I do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. O Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 16.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Pelo incumprimento da data e horário estipulado para a desinfeção, aplicação uma sanção de 50 % (*cinquenta por cento*) do valor unitário adjudicado para a instalação em causa;
 - b. Pelo incumprimento na comparência num prazo máximo de 4 horas, num serviço SOS, aplicação de uma sanção de 50% (*cinquenta por cento*) do valor unitário adjudicado.
2. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não deverá exceder o limite máximo de 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (*vinte por cento*) e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento*).
4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a Tejo Atlântico pode exigir-lhe uma sanção contratual de até 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
5. Ao valor da sanção contratual previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços pelo incumprimento que tenha determinado a respetiva resolução.
6. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar;
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas;
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - 3.1 Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - 3.2 Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - 3.3 Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - 3.4 Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - 3.5 Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - 3.6 Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - 3.7 Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte;

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª

Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

- I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Quando qualquer sanção, ou o somatório das sanções aplicadas ao prestador de serviços, atingir um montante igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da parcela correspondente aos custos fixos do Contrato, a Tejo Atlântico reserva-se o direito de optar pela resolução do Contrato.
 - b) O contrato poderá ser ainda objeto de resolução, sempre que se verifique o incumprimento por parte do prestador de serviços das condições estabelecidas ou de outras obrigações contratuais, ou este não tenha sanado a sua atuação no prazo para o efeito fixado, designadamente quando:
 - i. O prestador de serviços interromper as atividades objeto do contrato por um período superior a 2 (*dois*) dias de calendário sem que tal esteja previsto no seu programa ou sem motivo de força maior aceite pela Tejo Atlântico;
 - i. O prestador de serviços sonegar, distorcer ou, por qualquer modo, alterar quaisquer registos ou informações que deva prestar à Tejo Atlântico;
 - ii. O prestador de serviços demonstrar, consecutivamente, negligência no cumprimento das suas obrigações;
 - iii. O prestador de serviços menosprezar a responsabilidade e qualidade das prestações;
 - iv. Em qualquer altura se verificar que o prestador de serviços não deu aos trabalhos o desenvolvimento previsto nos programas de execução previamente acordados;
 - v. Forem sistematicamente desrespeitadas pelo prestador de serviços as instruções e recomendações feitas pela Tejo Atlântico;

- vi. Houver cedência total ou parcial da posição contratual sem previa autorização da Tejo Atlântico ou for declarada a insolvência do prestador de serviços
- 2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo Tejo Atlântico.
- 3. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior, não prejudica o direito de a Tejo Atlântico vir a ser ressarcida dos prejuízos que lhe advierem dessa resolução ou da conduta do prestador de serviços que terá levado à resolução.
- 4. A resolução nas condições expressas na cláusula b) será comunicada ao prestador de serviços através de carta registada, com aviso de receção, e só terá efeitos passados 60 (sessenta) dias da notificação, mantendo-se durante este período todas as condições contratuais.
- 5. A resolução é um direito que a Tejo Atlântico exerce definitivamente.
- 6. A resolução por não cumprimento por parte do prestador de serviços das cláusulas contratuais motivará a perda do depósito de garantia ou o accionamento do seguro de caução.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
- 2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.
- 3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 20.^a

Seguros

- 1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro multirriscos, que assegure os riscos inerentes à execução do presente serviço.

2. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços prestá-la no prazo de 5 (*cinco*) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé;
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações;
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 22ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Tejo Atlântico e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos a constar do contrato a celebrar:

Tejo Atlântico:

- Gestor do contrato: Tânia Fialho

- Morada: ETAR de Alcântara, Avenida de Ceuta. 1300-254 Lisboa
- Telefone n.º 213 107 900
- Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

Prestador de serviços:

- [identificação da entidade]
 - [identificação da pessoa de contacto]
 - Morada: [●]
 - Telefone n.º [●]
 - Correio eletrónico [●]
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais;
 3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor;
 4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Execução simultânea de outros serviços da mesma natureza

1. A Tejo Atlântico reserva-se o direito de realizar ou de mandar realizar por terceiros, sem prejuízo da execução normal do contrato, quaisquer serviços, ainda que de natureza idêntica aos serviços a cargo do prestador de serviços.
2. Quando o prestador de serviços considerar que o desempenho das suas obrigações contratuais está a ser comprovadamente prejudicado em virtude da realização de serviços por terceiros, poderá apresentar a sua reclamação por escrito à Tejo Atlântico no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de ocorrência.

Cláusula 24.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 26ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

Anexo I

Locais e periodicidade da prestação de serviços nas Fábricas de Águas (Documento Autónomo)